



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.025 - RJ (2017/0211598-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORES : JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO - RJ060708
EDUARDO AMORETTY SOUZA E OUTRO(S) - RS060708
AGRAVADO : KARLA CYNTHIA QUINTANILHA DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU E OUTRO(S) - RJ114560
ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO SOBRE A NATUREZA DAS CONTRATAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. No caso, relevante a consideração sobre a natureza da contratação temporária, dita supostamente para o suprimento de ausências temporárias, sem a existência de cargo vago propriamente, e sobre a insuficiência financeira superveniente.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.025 - RJ (2017/0211598-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORES : JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO - RJ060708
EDUARDO AMORETTY SOUZA E OUTRO(S) - RS060708
AGRAVADO : KARLA CYNTHIA QUINTANILHA DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU E OUTRO(S) - RJ114560
ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Município de Campos dos Goytacazes agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE PRETENDE VER RECONHECIDO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NO CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, POR TER SIDO APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO AO QUAL CONCORREU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SOMENTE TEM INÍCIO COM O TÉRMINO DE VALIDADE DO CERTAME. IMPETRANTE QUE COMPROVA TER SIDO APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO CONCURSO PÚBLICO EM QUESTÃO E DEMONSTRA QUE HOVE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE FUNCIONÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO PARA O QUAL CONCORREU, O QUE RESULTA NO RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SER NOMEADA E EMPOSSADA PARA EXERCÍCIO DO CARGO PRETENDIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrada com o fim de obrigar a Administração Pública do Município de Campos dos Goytacazes à nomeação da recorrida em cargo público para o qual concorreu e classificou-se em primeiro lugar, de um total de 79 (setenta e nove) vagas ofertadas.

Sustentava inicialmente que houve a sua convocação regular para os procedimentos pré-admissionais, inclusive com a abertura de conta-corrente, mas que a Administração simplesmente deixou de ultimar os atos de nomeação, preferindo, demais disso, contratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporariamente terceiros para o desempenho do mesmo cargo, isso motivando o pedido de ordem mandamental que, ao fim, foi acolhida no Tribunal "a quo".

O Município de Campos dos Goytacazes argumenta preliminarmente que o acórdão é nulo porque não debateu diversas teses defensivas capazes de alterar o resultado do processo, especificamente quanto à inexistência de vagas, porque a contratação temporária, embora realmente tenha ocorrido, destinava-se apenas a suprir os afastamentos temporários devidamente comprovados, assim como as readaptações e as licenças, situações que não se confundem com vacância do cargo.

Por outro lado, tampouco considerada situação de insuficiência de recursos, isso tudo autorizando o reconhecimento de violação aos arts. 11 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, afirma o malferimento ao art. 1.º da Lei 12.016/2009, segundo a seguintes razões:

O acórdão ora objurgado ao deixar pronunciada a existência de direito líquido e certo em favor da Recorrida, proclamando que há direito subjetivo a nomeação e posse da mesma no cargo a que se submetera ao concurso público, afastando o princípio da discricionariedade no âmbito da conveniência e da oportunidade, além de inobservar a EXCEPCIONALIDADE OCORRIDA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE FAZ IMPEDIR A NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS EM RAZÃO DA QUEDA ACENTUADÍSSIMA DA RECEITA MUNICIPAL(09, à fl. 270 - id 270) e tópicos 03,08,09 , às fls. 392 à 397 e 410à 412(id 387), fls. 307/308 -id -307 e fls. 541) , sem sombra de dúvida, veio a violar e negar vigência a dispositivo de lei federal, o artigo 1º da Lei 12.016/2009, tendo em vista que mais do que evidente está a ausência de direito líquido e certo do Recorrido à nomeação e posse, o que também deverá ser proclamado.

Ainda, a municipalidade aduz a divergência jurisprudencial quanto à tese de inexistência de direito subjetivo à nomeação e posse quando o candidato não for aprovado no número de vagas do edital, mesmo que surjam novas vagas no carrear do certame, e quanto à tese de inexistência de direito subjetivo à nomeação e posse quando a Administração Pública ficar impossibilitada de nomear e dar posse ao candidato por fato excepcional comprovado, indicando como paradigmas o AgRg no RMS 37.745/RO e o AgRg no RMS 37.982/RO.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se na Súmula 07/STJ e na falta de cotejo analítico, a minuta do agravo refutando essa motivação (e-STJ fls. 664/666 e 681/699, respectivamente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta em e-STJ fls. 703/717.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.025 - RJ (2017/0211598-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO SOBRE A NATUREZA DAS CONTRATAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. No caso, relevante a consideração sobre a natureza da contratação temporária, dita supostamente para o suprimento de ausências temporárias, sem a existência de cargo vago propriamente, e sobre a insuficiência financeira superveniente.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão o recurso especial, no tocante à preliminar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Na origem, a recorrida demandou a Administração Pública do Município de Goytacazes para ser nomeada imediatamente em determinado cargo público para o qual se classificou em primeiro lugar, de um total de setenta e três vagas oferecidas no edital.

Para tanto, pontuou que havia contratação temporária de terceiros e que isso lhe preteria no direito ao cargo, o que foi suficiente para que o Tribunal da origem concedesse a ordem mandamental.

A questão é que a municipalidade sustentou a necessidade de exame de duas teses que a mim parece de suma relevância, uma delas a óbvia insuficiência financeira superveniente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui exceção ao direito à nomeação conforme estabelecido no precedente firmado no Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

(...)

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Percebam que é ônus da Administração Pública a comprovação da situação e que, em havendo isso, ela se exonera de prover o cargo, de forma que se houve a suscitação da tese, cabia o enfrentamento dela.

Por outro lado, temos decidido reiteradamente neste Tribunal Superior que a questão da contratação temporária não se revela por si como algo necessariamente nefasto e ilegal, tanto que previsto na Constituição da República, ou seja, não é porque a Administração Pública promove a contratação temporária de alguém que forçosamente estará a cometer um ato ilegal nem que, por outro lado, isso signifique algo além da necessidade de serviço, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente a existência de cargo.

Tenho destacado em julgados como o presente que é perfeitamente possível contratar-se alguém apenas para o desempenho de uma **função administrativa** sem que isso implique a vacância definitiva do cargo, como sói ocorrer nas situações comuns no magistério, quando é premente a prestação contínua do serviço público mas o titular de um cargo encontra-se, por exemplo, licenciado.

Transcrevo, por exemplo, do voto do RMS 55.215/BA:

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência remansosa sobre a circunstância de que a contratação temporária fundada no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, não implica por si só preterição à regra constitucional do concurso público obrigatório e prévio para o acesso ao quadro funcional estatal.

Nesse sentido, a jurisprudência aludida firma-se em que se exige a demonstração de caráter "emergencial", inclusive nas regulações legais sobre a matéria, mas que a temporariedade da contratação não precisa recair exatamente fora do âmbito de funções corriqueiras do estado, é dizer, há a possibilidade de que funções de determinados cargos públicos de caráter permanente e essencial para a prestação de serviço público sejam objeto da referida contratação.

Em hipóteses como essa, a contratação há de servir ao propósito de evitar solução de continuidade do serviço público, quando, por exemplo, os titulares dos cargos licenciam-se por tempo longo:

(...)

Nesse julgado, o Em. Ministro Teori Zavascki faz remissão à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inicialmente não aceitava como possível a contratação temporária para cargos ditos permanentes, isto é, para o desempenho de funções que tivessem relação a atividades ordinárias da Administração, ao depois evoluindo, no entanto, para considerar constitucionais, nessa hipótese, a contratação havida com tal finalidade, desde que respeitado sempre o caráter emergencial e extraordinário, observando-se a possibilidade de contingências que fogem ao controle da Administração Pública:

(...)

O que quero dizer com isso, portanto, é que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público constitui hipótese aceita constitucionalmente, como exceção à regra do concurso público, e que a sua eventual ilegalidade pode até vir a configurar, para o caso de candidatos aprovados, preterição a direito, podendo ensejar o direito de nomeação, na esteira do que permite o **RE 837.311/PI**, relator o Em. Ministro Luiz Fux.

Nada obstante, cumpre ao interessado comprovar que a Administração Pública desatendeu aos requisitos prescritos também pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 658.026/MG**, rel. Min. Dias Toffoli, para que a contratação seja tida como constitucional:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem prejuízo disso, tampouco a mera existência de contratação temporária para o desempenho de funções relacionadas a cargos públicos "permanentes", isto é, de matiz não-transitório, implica obrigatoriamente a conclusão da sua ilegalidade, como bem ensina o Em. Ministro Teori Zavascki, de sorte que, em vista disso tudo, se impunha à recorrente, com o fim de evidenciar que isso constituía preterição ao seu direito de ser nomeada, a evidenciação documental de que a contratação refugia das hipóteses constitucionalmente aceitas, segundo a compreensão do Supremo Tribunal Federal.

Vale anotar, por outro lado, que a criação e o provimento de cargos constituem matéria de reserva legal, que deverá observar outrossim prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, a teor do que tratam os arts. 48, inciso I, 61, § 1.º, inciso II, alínea "a", e 169, § 1.º, incisos I e II, todos da Constituição da República.

Dessa forma, a circunstância de alguém ser contratado temporariamente, mesmo na conjectura de ilegalidade dessa contratação, não tem o condão de criar cargo nem vacância em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva, porque cargo somente se cria por lei, atendidas as condições do art. 169 da Constituição.

O caso da recorrente amolda-se a princípio a esse quadro: compreende-se que a situação de alguém ser contratado temporariamente para o desempenho das funções do mesmo cargo no qual ela se fez aprovar, em cadastro de reserva, evidencia ao menos a necessidade de serviço.

A questão é que tal situação não revela por si a existência de cargo, cuja noção e distinção de função são basilares, como revela **José dos Santos Carvalho Filho** ("in" Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2015, 28. ed., p. 634):

Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor. Mas nem toda função pressupõe a existência de cargo.

No mesmo sentido é a lição de **Odete Medauar** ("in" Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2007, 11. ed, p. 261 e seguintes):

Para que as pessoas atuem, de modo contínuo, em nome da Administração, torna-se necessário um título legal. De regra, esse título é representado por um ato de nomeação, por um contrato, por um ato de designação. Tais títulos permitem que uma pessoa física exerça atividades em nome da Administração, com a qual mantém, assim, vínculo de trabalho; portanto, atribuem à pessoa o exercício de função pública.

[...]

*Para o desempenho de função pública pode ser atribuído à pessoa um cargo público. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, criado por lei em número determinado, com nome certa e remuneração especificada por meio de símbolos numéricos e/ou alfabéticos. **Todo cargo implica o exercício de função pública.** O ato administrativo que atribui, a uma pessoa, exercício inicial de um cargo é a nomeação.*

A função pública pode ser exercida sem estar revestida da conotação de cargo. Sob esse aspecto, o sentido da expressão se especifica para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significar o tipo de vínculo em que as atividades são exercidas por pessoas que não ocupam cargos, pois somente detêm funções. Portanto, nem toda função pública implica exercício de cargo. Por exemplo: exercem funções públicas os contratados por tempo determinado nos termos do art. 37, inc. IX, da CF, os antigos admitidos a título precário. (Destaques não são do original)

Celso Antônio Bandeira de Mello ("in" Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2004, 17. ed. p. 260-1) explica a contratação temporária:

A Constituição prevê que a lei (entenda-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importante, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Dessa forma, ainda que se contrate temporariamente alguém, isso no máximo evidencia a necessidade de serviço mas não necessariamente a existência de cargo, isto é, de uma unidade criada por lei na qual se pode inserir (prover) determinado servidor: é possível que haja a necessidade de serviço para o desempenho de uma função pública mas que não exista juridicamente o cargo vago.

Assim, parece-me que mesmo na hipótese da ilegalidade da contratação — o que não foi comprovado pelos recorrentes —, ainda assim não seria possível determinar a nomeação do candidato excedente (cadastro de reserva) salvo se comprovado documentalmente que existe cargo vago criado segundo essas diretrizes, ou seja, não seria possível prover-se alguém em algo (cargo) que não existe.

Desse modo, se consideradas essas premissas, é possível que a causa de pedir mandamental fundada na contratação temporária não revele a ilegalidade desenhada pela parte recorrida, o que impunha fosse examinada porque potencializada a possibilidade de distinção no resultado processual.

Desse modo, julgado violado o art. 1.022 do CPC/2015, na esteira do que assenta a nossa jurisprudência firmada desde antes, sob a égide do CPC/1973: **REsp 1.280.943/SP** (Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013), **AgRg no AgRg no AREsp 247.364/PR** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013), **REsp 726.934/RJ** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009), **REsp 955.558/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 295), **AgRg no REsp 802.358/AM** (Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 238) e **REsp 437.191/SP** (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 267).

Forte nisso, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** e anular o acórdão da origem, determinando ao Tribunal "a quo" o rejugamento, da forma como lhe aprouver, dos embargos de declaração, mas dessa feita examinando e emitindo juízo de valor sobre os articulados na respectiva petição.

Sem condenação em honorários recursais, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0211598-9 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.158.025 / RJ

Números Origem: 00535698620158190000 201724502746

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORES : JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO - RJ060708
EDUARDO AMORETTY SOUZA E OUTRO(S) - RS060708
AGRAVADO : KARLA CYNTHIA QUINTANILHA DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU E OUTRO(S) - RJ114560
ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.